



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

Parecer nº 143/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº 2024/2026

Referência: Aquisição de Tubos e Aduelas de Concreto

EMENTA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Identificação de fragilidades e inconsistências nos documentos de planejamento. Prosseguimento do feito, sujeito a verificação das recomendações exaradas ao longo do parecer, e análise da autoridade competente.

1. Trata-se o presente expediente de processo administrativo destinado a AQUISIÇÃO DE TUBOS E ADUELAS DE CONCRETO DE DIVERSOS TAMANHOS, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, mediante procedimento auxiliar de Registro de Preços.

2. Consta nos autos os seguintes documentos para análise jurídica:

- I) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Termo de Referência;
- IV) Documentos referente a pesquisa de preços;
- V) Minuta do edital e Contrato Administrativo, e
- VI) Decreto de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

3. Por último, a Diretoria de Compras e Licitações encaminha à Procuradoria do Município pedido para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade, conforme estabelecido nos artigos 53 da Lei nº 14.133, de 2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28 do Decreto Municipal nº 10.792, de 2023.

4. **É o sucinto relatório. Passo ao Parecer.**¹

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrónio. *Direito Municipal na Constituição*. Leme: LED, 2003, pág.273).



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

6. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

7. Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

8. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

9. Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“o parecer não possui efeito normativo por si mesmo [...] É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”*².

10. Dito isso, passamos a análise do mérito.

11. Inicialmente, cabe mencionar que formalizado o Requerimento de Contratação (REC), é essencial identificar a necessidade subjacente a sua contratação. Para isso, a Lei nº 14.133/2021 define a fase preparatória como primeira etapa do processo licitatório e é disciplinada pelo Capítulo II da referida lei.

12. No âmbito do Poder Executivo municipal, o Decreto nº 10.792/2023 regulamentou que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e que as licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar, análise de riscos e instruídas com termo de referência.

13. O art. 6º, inc. XX, da Lei nº 14.133/2021 disciplina que o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo: Atlas*, 2012. p. 239



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.

14. No mais, os próprios elementos que devem constar no ETP indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

15. Após o registro mencionado, é importante destacar que não cabe ao órgão jurídico avaliar o mérito da oportunidade e conveniência das razões apresentadas pela Unidade Demandante, especialmente em contextos onde a tecnicidade é predominante. O papel do órgão jurídico é recomendar que a Unidade Demandante realize uma análise aprofundada da necessidade administrativa, orientando-a a registrar essa reflexão nos autos, caso ainda não tenha sido feito, ou aprimorá-la, se for insuficiente ou inadequada.

16. No presente caso, os servidores da Unidade Demandante elaboraram o Estudo Técnico Preliminar. Embora se trate de um documento técnico cuja avaliação final cabe ao próprio órgão assistido, o documento apresenta deficiências que precisam ser adequadas.

17. O ETP apresentado está bem estruturado e, em linhas gerais, alinhado aos requisitos legais. A descrição da necessidade é clara e a solução proposta demonstra uma busca por eficiência e racionalidade administrativa. No entanto, alguns pontos merecem atenção e aprimoramento para garantir a máxima segurança jurídica ao processo.

18. O documento descreve, em seus itens 4 e 5.3, a metodologia geral empregada para definir os quantitativos. São citadas como fontes de dados o "Plano Plurianual de Obras", o "mapeamento de pontos críticos de alagamento", as "ordens de serviço registradas na plataforma 1Doc" e a "capacidade operacional de instalação" das equipes da Secretaria de Infraestrutura.

19. Contudo, a despeito de apresentar a metodologia, o ETP falha em atender à plenitude da exigência legal, pois não apresenta as memórias de cálculo nem os documentos que efetivamente dão suporte a essas estimativas. O estudo não demonstra, de forma objetiva e rastreável, o nexos causal entre as necessidades identificadas (ex: a extensão exata de uma rua que necessita de nova drenagem ou o histórico de rompimentos em determinado bairro) e os quantitativos finais solicitados para cada tipo de material (ex: 1.000 unidades de tubo DN200MM ou 250 unidades de tubo DN800MM).

20. Essa ausência de detalhamento impede a verificação, por parte desta consultoria e dos órgãos de controle externo, de que as quantidades licitadas correspondem estritamente à necessidade real da Administração, evitando-se a aquisição de itens em volume superior ao necessário, em afronta direta aos princípios da economicidade e da eficiência.

21. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a definição de quantitativos deve ser precisa e devidamente justificada, sendo a ausência de



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

memória de cálculo uma irregularidade grave, passível de apontamento. A mera declaração de uma metodologia, sem a sua aplicação demonstrada por meio de cálculos, torna o requisito meramente pro forma. Embora a metodologia tenha sido delineada, a ausência da memória de cálculo e dos documentos comprobatórios que a sustentam representa uma vulnerabilidade jurídica para o certame, fragilizando a justificativa para o volume de recursos públicos a serem empregados.

22. O inc. X do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de descrever no ETP as "providências a serem adotadas [...] previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização". Este dispositivo materializa o princípio do planejamento, exigindo que o órgão ou entidade demonstre estar preparado para executar e fiscalizar o futuro contrato antes mesmo de sua assinatura.

23. No caso em tela, o ETP, em seu item 9, limita-se a afirmar que o requisito "Não se aplica devido ter ocorrido contratações anteriores similares a esta onde já foram tomadas as providências para o bom andamento da contratação". Tal justificativa é manifestamente insuficiente e denota uma compreensão equivocada do dispositivo legal.

24. O propósito da norma não é apenas identificar a necessidade de *novas* providências, mas sim verificar e atestar a aptidão atual da Administração para gerir o contrato que se pretende celebrar. A existência de contratos pretéritos similares não garante, por si só, a perenidade das condições que viabilizaram sua gestão. Servidores podem ter sido removidos, sistemas podem ter sido descontinuados e a capacitação pode ter se tornado obsoleta.

25. A resposta adequada, caso nenhuma nova medida fosse de fato necessária, seria descrever as condições já existentes e atestar sua suficiência para a nova contratação. A dispensa genérica e desprovida de análise fática equivale a uma omissão, configurando uma falha no dever de planejar.

26. Outro ponto analisado, referente ao inc. XI do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 que exige que ETP contenha a descrição de eventuais "contratações correlatas e/ou interdependentes". O objetivo deste dispositivo é assegurar uma visão holística do planejamento, garantindo que a viabilidade de uma contratação não seja frustrada pela ausência de outra que lhe seja indispensável, bem como identificar oportunidades de ganhos de escala.

27. No presente caso, não foi identificada uma seção específica destinada a tratar deste requisito. Contudo, a leitura do documento como um todo, em especial nos itens que justificam o levantamento de mercado (item 5) e o parcelamento da solução (item 7), revela que a própria concepção da estratégia de contratação se fundamenta em uma interdependência: a aquisição



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

dos materiais (objeto desta licitação) depende do serviço de instalação (escavação, assentamento, etc.), que será realizado por execução direta, com mão de obra e maquinário próprios do Município.

28. Apesar de essa interdependência fundamental ser a premissa que sustenta a economicidade do modelo escolhido, a ausência de uma declaração formal e explícita no campo apropriado constitui uma lacuna. O ETP falha em afirmar categoricamente que o serviço de instalação será realizado por meios próprios e, igualmente importante, omite a declaração de que não existem outras contratações com terceiros que sejam interdependentes ou correlatas a esta aquisição.

29. A ausência desse tópico específico representa uma falha de ordem formal. Embora o conteúdo principal possa ser inferido, a boa técnica e o dever de transparência e clareza no planejamento exigem que cada elemento do Art. 18 seja tratado de forma individualizada e inequívoca. A omissão impede que o leitor, seja ele um fiscal ou um cidadão, compreenda prontamente o mapa completo das dependências do projeto sem a necessidade de uma análise interpretativa.

30. Em que pese a lógica da interdependência estar implicitamente considerada na estruturação da solução, sua formalização no ETP, conforme exigido pela lei, está ausente, o que representa uma impropriedade formal no planejamento da contratação.

31. A descrição da solução apresentada no item 5 do ETP cumpre o disposto no Art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021. De igual forma a justificativa para a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) como ferramenta para essa aquisição está solidamente amparada no Art. 82 da Lei nº 14.133/2021. O ETP alinha a necessidade fática a, pelo menos, duas hipóteses legais claras:

- A impossibilidade de definir previamente o quantitativo exato (inciso II), dada a "imprevisibilidade da localização exata" das manutenções e obras futuras;
- A conveniência de entregas parceladas para atender a necessidades intermitentes (inciso IV), o que permite uma logística *just-in-time* para demandas emergenciais (como as decorrentes de chuvas intensas) sem onerar o Município com custos de estocagem.

32. O próximo passo após a elaboração do ETP com a escolha da melhor solução, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. No mesmo sentido, os §§ 3º e 4º do art. 46 do Decreto Municipal nº 10.792, de 2023 definem que sempre que possível deve ser dedicado a cada processo a identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021:



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

§ 3º O órgão ou entidade demandante, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 4º A análise a que se refere o § 3º, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

33. O A unidade demandante anexou aos autos o Mapa de Gerenciamento de Riscos. Este documento é um componente da fase de planejamento, cuja elaboração é orientada pelo art. 46, §§ 3º e 4º, do Decreto Municipal nº 10.792/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021. Seu objetivo é antever e tratar, de antemão, os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

34. A análise do mapa revela um cumprimento parcial das exigências normativas. Por um lado, o documento atende ao disposto no § 3º do art. 46, ao identificar de forma satisfatória uma gama de riscos operacionais e de execução (como atrasos na entrega, falhas de qualidade do material e inconformidades no recebimento), propondo ações de mitigação para cada um deles.

35. Por outro lado, o documento mostra-se omissivo em relação ao § 4º do mesmo artigo, pois não há qualquer evidência de que a análise foi fundamentada no histórico de licitações e contratações anteriores do Município. A norma exige que se aprenda com a experiência, utilizando dados de certames desertos, frustrados ou de contratos com problemas para informar a gestão de riscos atual, o que não foi demonstrado nos autos, representando uma lacuna no planejamento.

36. No que tange ao Relatório de Pesquisa de Preços (RPP), contante dos autos, verifica-se que foram utilizados como parâmetro principal os valores de contratações similares de outros entes públicos, critério previsto no inc. II do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A metodologia adotou fontes recentes, 2025-2026, e regionais, calculando a média aritmética a partir das cotações obtidas.

37. Contudo, destacamos que o relatório revela uma falha crítica que compromete a validade e a confiabilidade do valor estimado, representando um risco relevante ao processo. O documento falha em seu dever de realizar uma análise crítica dos preços coletados, limitando-se a uma aplicação matemática da média mesmo diante de valores com disparidade extrema e injustificada.

38. O exemplo mais notável e grave é o item "Aduela de concreto de 200x200cm". Para este item, a pesquisa registrou os seguintes valores:

- R\$ 385,49 - Ata da própria Prefeitura de Caçador;



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

- R\$ 1.850,00 Ata de Palhoça/SC;
- R\$ 2.000,00 Ata de Paulo Lopes/SC.

39. É evidente que os preços de R\$ 1.850,00 e R\$ 2.000,00 são atipicamente elevados, chegando a ser cinco vezes maiores que o valor de referência local. A simples inclusão desses valores na média aritmética inflacionou o preço de referência para R\$ 1.411,80, valor manifestamente desalinhado com a realidade do próprio Município. A pesquisa não pode ser um ato cego; caberia ao responsável investigar a causa de tamanha discrepância, como por exemplo especificações, frete, erro de cotação e, se fosse o caso, expurgar os valores inexequíveis da amostra. A mesma distorção, em menor grau, é vista em outros itens, como o "Tubo de Concreto DN400MM".

40. A ausência desse filtro crítico e saneador transforma a média em um valor artificial, criando um risco concreto de sobrepreço e consequente dano ao erário. Portanto a pesquisa de preços não pode ser aprovada na forma como se apresenta. Recomenda-se, para a segurança jurídica do certame e de seus gestores, a devolução dos autos à unidade demandante para que, impreterivelmente, proceda à reavaliação e ao saneamento do Relatório de Pesquisa de Preços, devendo, no mínimo:

- Justificar a não utilização de fontes primárias, como o Painel de Preços;
- Realizar uma análise crítica sobre os preços que demonstrem alta variabilidade;
- Fundamentar tecnicamente a manutenção ou o descarte dos preços atípicos ("outliers"); e
- Recalcular o valor de referência com base em uma cesta de preços coerente e fidedigna ao mercado.

41. Quanto à elaboração do Termo de Referência, o art. 54, do Decreto Municipal nº 10.792/2023, dispõe que este documento deverá os elementos do inciso XXIII do art. 6º da mesma lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

42. O Termo de Referência juntado aos autos, em que pese reunir cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, é o documento que deve detalhar a solução planejada no ETP. Em termos gerais o TR encontra-se, em geral, bem redigido e alinhado com o que foi positivamente avaliado no ETP, como a necessidade, a descrição da solução e o modelo de execução.

43. Em que pese a boa estruturação do TR, cumpre-nos esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, em um esforço para aumentar a segurança jurídica e a eficácia na gestão dos contratos, estabelece como requisito obrigatório tanto do Termo de Referência (Art. 40, V, "e") quanto da minuta de contrato (Art. 92, IV) a previsão clara das sanções administrativas aplicáveis em caso de inexecução contratual. O objetivo é dar transparência e previsibilidade à relação contratual, definindo antecipadamente as consequências para cada tipo de descumprimento.

44. Na análise isolada do Termo de Referência, verificou-se uma omissão neste ponto, uma vez que o documento se limitou a fazer menções genéricas às "penalidades da lei" ou "multas cabíveis", sem tipificar as condutas infracionais específicas da execução contratual (ex: atraso na entrega, entrega de material defeituoso) e os percentuais das multas correspondentes, ignorando a recomendação expressa da própria equipe técnica na Análise de Risco, que, ao identificar o "atraso na entrega" como um risco de exposição "muito alta", propôs como medida de mitigação "prever multas diárias por atraso". A não implementação dessa recomendação no TR representa uma falha no planejamento e na governança do processo.

45. Ao examinar o conjunto dos documentos que compõem o Edital, constata-se que a minuta do Edital, em sua cláusula 14, tenta suprir a omissão do TR, mas o faz de forma deficiente. Conforme já analisado, a redação concentra-se excessivamente nas infrações cometidas pelo *licitante* durante o certame, não detalhando as infrações do *contratado* na fase de execução. Embora itens como o 14.4 e 14.4.1 mencionem a "execução do contrato" e a "multa moratória", eles o fazem de forma remissiva, sem estabelecer as regras de forma autônoma e clara.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

46. A ausência de uma cláusula sancionatória detalhada no Termo de Referência constitui um vício na fase de planejamento. A tentativa de correção no edital, por sua vez, resultou em uma cláusula incompleta e de difícil interpretação, que não define claramente as penalidades para o descumprimento contratual.

47. Ainda que não se trate de uma ausência total de previsão, a falta de clareza e a desarmonia entre os documentos ferem os princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Por essa razão, é recomendável que a matéria seja devidamente regulamentada, primeiramente no Termo de Referência, e, por consequência, espelhada de forma clara e completa no edital e na minuta da Ata.

48. Quanto as minutas do edital e ata de registro de preços, juntado aos autos, verifica-se que os documentos, em uma análise formal, reúnem as cláusulas e condições essenciais exigidas para instrumentos da espécie, em conformidade com a norma de regência. Contudo, apesar da presença dessa estrutura formal, a análise jurídica do conteúdo das cláusulas revela a existência de inconsistências e fragilidades herdadas dos documentos de planejamento, conforme detalhado ao longo deste parecer, recomendando-se assim, o atendimento aos ajustes indicados, para fins de conferir legalidade e eficácia do ato, prosseguindo com a segurança jurídica exigida.

II. DA CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28, *caput* e §2º do Decreto Municipal nº 10.792/2023, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, recomenda-se a revisão dos documentos de planejamento, para fins de prosseguimento do processo, sujeito à avaliação da Autoridade Competente quanto à oportunidade e conveniência do ajuste, devido aos apontamentos exarados ao longo deste parecer.

50. Havendo complementação da instrução do processo de contratação, não há necessidade de devolver os autos para nova manifestação desta unidade jurídica.

51. Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possa existir.

Caçador, SC, 09 de junho de 2026.

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903